

Dia 13.11.72  
Hora 14:00

ARQUIVADO



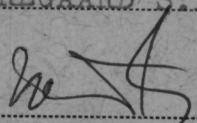
DO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 581/72

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de novembro do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autúo a  
presente reclamação apresentada por MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA  
contra  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

  
Chefe da Secretaria  
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Sal., hs. extras, 13º sal. prop., 50% de 26 dias, sal.  
em dobro, anot. de saída na C.P. TOTAL: Cr\$ 475,80.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2  
CJ  
C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 581/72  
Em 06/11/72

**TÉRMO DE RECLAMAÇÃO**

Aos seis dias do mês de novembro de 1972  
compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, de  
Montenegro, o Sr. MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA  
(Reclamante)  
Operador de Usina, Solteiro, Brasileira  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)  
Rua Ramiro Barcelos, s/nº, perto do Posto Ipiranga portador da C.P. — N.º  
77.209, Série 323, e apresentou a seguinte reclamação contra INDÚSTRIA DE CE  
LULOSE BORREGAARD S.A. Rural  
(Reclamado) (Atividade)  
domiciliado n.º Rua São Geraldo, 1680 - GUAÍBA-RS  
(Rua e número)

**Declarou:**

- Que trabalhou para a reclamada no período de 22.08.72 a 27.10.72, tendo sido despedido sem justa causa;
- Que exercia o cargo de Servente com o salário mínimo que lhe era pago, mensalmente;
- Que foi despedido sem justa causa;
- Que foi dispensado 26 dias antes do término do contrato de trabalho que firmou com a empregadora;
- Que seu horário de trabalho, de 2<sup>as</sup> feiras aos sábados era o seguinte: 7,00 às 18,00 horas, com intervalo de uma hora para refeições;
- Que trabalhou algumas noites, além de seu período normal de trabalho

**Isto posto, RECLAMA:**

- a) Salário de outubro (27 dias).....Cr\$ 224,64
  - b) Horas extras do mês de outubro(62)....Cr\$ 80,60
  - c) 13º salário proporcional (3/12).....Cr\$ 62,40
  - d) 50% dos 26 dias que faltaram para que se completasse o período do contrato..Cr\$ 108,16
  - e) Salário em dobro caso não seja pago no dia da audiência
  - f) Anotações de saída na C.P.
- TOTAL.....Cr\$ 475,80

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência,

audiência, dia 13 (treze) do corrente mês, às 14,00 (quatorze) horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento do presente processo.

*Manoel Miranda*

MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE



*Maurício Fortes*

MAURÍCIO FORTES

CHEFE DE SECRETARIA

CERTIFICO que, nesta data, foi

feita e expedida a devida notificação

à Rels.

Deu fé.

Montenegro, 06 de 11 de 1972

*Maurício Fortes*

MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 581/72

**NOTIFICAÇÃO**

SR. INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A. - Rua São Geraldo, 1680  
GUAÍBA-RS

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Reclamado V.Sª

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de ..... Montenegro ..... na rua Fernando Ferrari, esq. Dr. Flores ..... n.º ..... no dia treze ( 13 ) do mês de novembro/72 ..... às quatorze ( 14,00 ) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).


Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo: cópia de Termo de Reclamação**

Montenegro ..... 6 de novembro ..... de 19. 72.

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DE SECRETARIA





*Amly*

PROCESSO Nº 581/72.....

Aos treze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e 72, às 14,10 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA, reclamante, e INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salários, horas extras, 13º salário, anotação de saída na C.P. Presente o reclamante e ausente a reclamada. Nesse momento compareceu a reclamada, pelo que deixou-se de se lhe aplicar a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato já que, segundo jurisprudência dominante, o pequeno atraso no comparecimento elide a revelia, principalmente porque o mesmo ratifica a intenção da empregadora em se defender. Dispensada a leitura da inicial, e com a palavra o preposto da reclamada, Hisahi Umezu, com credenciais apresentadas, pelo mesmo foi dito que: com exceção dos pedidos referentes a salários de outubro, horas extras e anotação de saída, todos os demais itens improcedem, uma vez que o reclamante foi despedido por justa causa. Ocorre que o reclamante e um seu colega de nome ERNI SCHOREDER brigaram dentro do caminhão da empresa, encarregado de transportar seus empregados. A luta deu-se por motivo desconhecido da empresa, tendo, ainda, colocado a perigo os demais empregados da mesma, pelo que justa foi a rescisão. Punha à disposição do reclamante os salários e horas extras de outubro, num total líquido de R\$. 219,66, protestando pelo seu depósito caso o mesmo se negue a recebe-la. Propunha-se, também, desde logo a data de saída na CTPS do reclamante. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição, dando quitação sobre os itens a e b, sem prejuízo de continuar pleiteando os demais itens. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada, foi dado à presente o valor de R\$ 200,00. Aberta a instrução, foi ouvido o depoimento pessoal do reclamante. PR: que no dia dos fatos, dentro do caminhão que transpunha os



*Handwritten signature/initials*

digo, transportava os empregados da empresa, o declarante e seu colega ERNI de TAL vinham "brincando" trocando tapas; que, quando chegaram no Posto Schell, subúrbios desta cidade, o caminhão parou para a descida dos que ficavam naquela zona, estando, na ocasião, os demais colegas dizendo que havia briga entre os dois; que Erni desceu naquele local, continuando o declarante no veículo; que junto vinha o chefe da turma que disse que iria suspê-los porque não queria brincadeira em cima do caminhão. Nada mais por ele foi dito e nada mais lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas por ela apresentadas, uma vez que o reclamante não fez uso desse meio de prova.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ADALBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 29 anos, servente, residente à vila São Pedro, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que trabalha para a reclamada há 1 ano, de lá conhecendo o reclamante; que, no dia dos fatos, o declarante vinha dirigindo o caminhão transportador da turma, digo, vinha dirigindo a turma que estava sendo transportada pelo caminhão da empresa; que a altura do Posto Schell gritaram da caixa do caminhão: "Pará Beto que tem briga aqui em cima"; que o declarante mandou que o motorista parasse imediatamente tendo pulado da caixa quase todos os trabalhadores; que foi verificado o que havia, tendo sido informado que dentro da caixa estavam brigando o reclamante e seu colega Erni; que junto estava o chefe Sérgio Silva que resolveu dispensar os dois que brigaram; que ninguém falava em brincadeira; que a turma alegava que os dois brigavam com paus e garrafas; que o local era de parada normal, mas segundo soube, a briga já se iniciara tempos antes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

*Adalberto da Silva*

Testemunha

*Handwritten signature of the President*

Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ADELARMO VALEN; BRASILEIRO, solteiro, com 35 anos, lenhador, residente nesta cidade, na Tabuá. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que trabalha para a reclamada há mais de 1 ano, de lá conhecendo o reclamante; que, no dia dos fatos, vinha também sobre a caixa do caminhão transportador; que, em decorrência de brincadeiras de mau gosto, reclamante e Erni de Tal passaram às vias de fato, o primeiro com uma acha de lenha e o



*Amad*

e o segundo com uma garrafa; que Erni de Tal jogou uma garrafa no reclamante, que não foi atingido, tendo, entretanto, revidado com a acha de lenha, ferindo Erni na mão; que, com a parada do caminhão, só ficaram na caixa os mais valentes; que Adalberto disse que os dois iriam para o gancho; que não se tratava de brincadeira, pois a briga era a valer; que tentaram apartar a briga mas não foi possível. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai assinado.

*Adalberto Valen*

Restemunha

*[Signature]*

Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOÃO ALBERTO LERNER, brasileiro, solteiro, com 19 anos, motorista, residente nesta cidade, no Pôsto Ipiranga, estrada Maurício Cardoso. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que trabalha para a reclamada há 1 mês, mais ou menos, de lá conhecendo o reclamante; que, no dia dos fatos, vinha dirigindo o caminhão da empresa, quando, na cabine, ouviram a gritaria partida da caixa, quando diziam que o caminhão deveria parar porque estava ocorrendo uma briga na caixa; que estacionou o veículo, "saltando negro pra tudo que é lado"; que, contaram então, que reclamante e seu colega vinham brigando com garrafa e achas de lenha; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai devidamente assinado.

*João Alberto Lerner*

Restemunha

*[Signature]*

Presidente

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. O reclamante, em razões finais, pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada pedido a improcedência da mesma. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

Mediante termo de fls. 2, MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA reclama contra INDUSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A pleiteando receber salários atrasados, horas extras, 13º salário proporcional, 50% dos salários dos dias que faltavam para o término do contrato e anotação da saída, alegan-



*[Handwritten signature]*

alegando ter sido demitido sem justa causa, 26 dias antes do término do contrato a prazo fixo, firmado entre ele e ela.

Contestando, a reclamada pos à disposição do reclamante salários e horas extras, dizendo improcederem os demais itens face à ocorrência de justa causa. O reclamante foi ouvido pessoalmente, sendo inquiridas 3 testemunhas apresentadas pela reclamada.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias não lograram êxito. O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição, dando quitação sobre os itens a e b, fixando-se, para os efeitos de alçada, o valor de R\$ 200,00 da parte em discussão.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que o reclamante deu quitação sobre salários e horas extras;

CONSIDERANDO que todos os itens ainda em discussão dependem da ocorrência ou não de justa causa para a despedida;

CONSIDERANDO que, ante a prova colhida, reclamante e um seu colega entraram em vias de fato dentro do caminhão transportador dos empregados da empresa;

CONSIDERANDO que, nas condições de trabalho, o caminhão era prolongamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a briga ocorreu em local considerado de trabalho;

CONSIDERANDO que, em seu depoimento, o reclamante não alega legítima defesa, procurando, simplesmente, negar a ocorrência;

CONSIDERANDO que, mesmo que assim não fosse, não age em legítima defesa quem, através de brincadeira de mau gosto, dá motivo a qualquer luta;

CONSIDERANDO que somente a legítima defesa afasta a prática de falta grave de empregado que bri





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*

briga em local de serviço;  
CONSIDERANDO que essa ocorrência desobriga a empregadora de qualquer direito ora em discussão;  
CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas, e tudo mais que dos autos consta, **R E S O L V E** esta JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial, condenando-se o reclamante nas custas processuais de R\$ 20,00, de cujo pagamento fica dispensado por perceber menos do que o dobro do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Após prolatada a decisão, foi anotada a saída na CTPS do reclamante.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signatures of Paulo Moraes Guedes, Carlos Edmundo Blauth, and André Luiz Motti]*



Reclamante

Reclamada

*[Handwritten signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

S/ REF.

N/ REF. DN/DP/kvd - 0317/72

Guaíba, 13 de novembro de 1972

Exmo. Sr.  
Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento  
Montenegro

Objeto: Carta de Preposição

Senhor Juiz Presidente,

Pela presente, autorizamos o Senhor HISSASHI UMEZU a representar os interesses desta Companhia perante essa MM. Junta, na reclamatória ajuizada por Manoel Miranda de Oliveira. Desse modo, o referido preposto prestará as declarações e informações de parte da Reclamada, bem como apresentará as alegações que se fizerem necessárias para a instrução do processo.

Respeitosamente,

  
.....  
p. p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.

DAHÁS NASSIF - Gerente de Pessoal

**CONCLUSÃO**

Em data, faço estes autos conclusivos do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Montenegro, 13/11/72



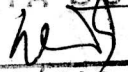
**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**

**ARQUIVE-SE**  
**DATA SUPRA**



**CARLOS EDMUNDO PRUTH**  
**Juiz do Trabalho - Presidente**

**ARQUIVADO**  
**DATA SUPRA**



**MAURÍCIO FORTES**  
**CHEFE DA SECRETARIA**